



Decisão sobre Impugnação ao Edital – Indeferimento

Impugnação apresentada por: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

Processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 041/2025

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais médico-hospitalares

Data da impugnação: 29 de maio de 2025

Análise e Fundamentação Técnica

A empresa impugnante questiona a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, argumentando que tal modelagem restringiria a competitividade, afrontaria o princípio da economicidade e contraria decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendam a adjudicação por item como regra em objetos divisíveis. Contudo, após análise técnica da impugnação, esta Administração mantém a modelagem por lote com base nas seguintes razões:

1. Justificativa técnica para a adoção de julgamento por lote

A formação de lotes homogêneos decorre de análise prévia da Administração com base nos seguintes fundamentos:

- Fracasso de itens isolados em certames anteriores, especialmente os de baixo valor unitário, gerando deserto ou ausência de propostas. A junção dos itens em lote amplia o interesse de fornecedores e aumenta o potencial de sucesso da licitação, o que atende ao princípio da eficiência administrativa e continuidade dos serviços públicos.
- Os itens reunidos em cada lote possuem afinidade de uso, similaridade de aplicação e pertencem à mesma cadeia de fornecimento, o que não compromete sua divisibilidade, mas justifica o agrupamento por critérios técnicos e logísticos.
- O agrupamento favorece a logística de distribuição, o controle de estoque, a rastreabilidade e a fiscalização, reduzindo custos operacionais, evitando atrasos e contribuindo para o atendimento ininterrupto nas unidades de saúde.
- A modelagem adotada não inviabiliza a participação de fornecedores, pois os lotes foram estruturados de forma proporcional, observando as práticas do mercado e respeitando a capacidade técnica e econômica dos licitantes.



2. Fundamentação legal

A Lei nº 14.133/2021 não veda o julgamento por lote, mas exige justificativa técnica e econômica para sua adoção:

- Art. 40, §1º, inciso III – exige a definição de critérios de parcelamento do objeto, visando à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
- Art. 6º, XX – define lote como conjunto de itens que compõem parcela do objeto e que podem ser licitados e contratados separadamente dos demais, conforme conveniência e oportunidade da Administração.
- Art. 11, inciso XX – permite expressamente o julgamento por lote, quando o objeto da contratação for composto por itens que guardem relação entre si e seja mais vantajoso para a Administração julgá-los em conjunto.
- Art. 18 e Art. 40 – reforçam a importância do planejamento e da análise de vantajosidade como critérios norteadores da contratação pública.

A Administração demonstrou, por meio do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que a modelagem por lote atende ao interesse público, não restringe indevidamente a competição e evita a frustração de itens em razão do desinteresse do mercado em participar de certames por menor preço unitário em itens de baixo valor.

3. Jurisprudência do TCU interpretada à luz do caso concreto

De fato, o TCU, em acórdãos como o 1347/2018 e o 2977/2012, recomenda o parcelamento sempre que possível. Contudo, admite exceções fundamentadas, como é o caso dos presentes autos. A modelagem por lote não configura irregularidade quando há justificativas robustas e vantajosidade demonstrada, conforme ocorreu neste procedimento.

O enunciado da Súmula nº 247 do TCU, citada na impugnação, inclusive admite a adjudicação global desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, o que se confirma na presente licitação, com base nas experiências anteriores e na viabilidade técnica comprovada.

4. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

- A adoção de julgamento por menor preço por lote está devidamente fundamentada em elementos técnicos e operacionais;
- A estruturação dos lotes respeita a competitividade e favorece a economicidade;
- A impugnação não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar prejuízo à ampla participação ou à obtenção da proposta mais vantajosa;

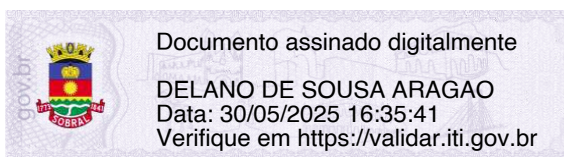


- O procedimento encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos tribunais de controle.

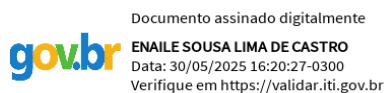
Decisão

Indefere-se a impugnação apresentada pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, mantendo-se a estrutura do edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, com julgamento pelo critério de menor preço por lote, conforme previsto.

Data da assinatura digital.

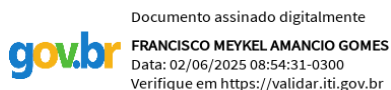


Delano de Sousa Aragao
FARMACÊUTICO
EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA



Enaile Sousa Lima de Castro
Coordenadora Jurídica - SMS
COORDENAÇÃO JURÍDICA

De acordo:



Francisco Meykel Amâncio Gomes
Secretário Executivo